

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição da carreira, remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 2º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência da legislação vigente, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares.

Art. 3º A Carreira Policial Militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial militar.

Parágrafo único. A Carreira Policial Militar é privativa do pessoal da ativa, tem início com o ingresso na Corporação e obedece à sequência de graus hierárquicos.

Art. 4º O cargo policial militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um policial militar em serviço ativo.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 5º A carreira do policial militar do Estado de Roraima passa a ser estruturada através dos seguintes quadros básicos:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM):

- a) Coronel PM;
- b) Tenente Coronel PM;
- c) Major PM;
- d) Capitão PM;

e) 1º Tenente PM;

f) 2º Tenente PM.

II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS):

a) Tenente Coronel PM;

b) Major PM;

c) Capitão PM;

d) 1º Tenente PM.

III - Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM):

a) Capitão PM;

b) 1º Tenente PM;

c) 2º Tenente PM.

~~IV - Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares (QAOPM):~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 2006\)](#)

~~a) Capitão PM;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 2006\)](#)

~~b) 1º Tenente PM;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 2006\)](#)

~~c) 2º Tenente PM.~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 2006\)](#)

~~V - Quadro de Praças Especiais Policiais Militares (QPEPM):~~

~~a) Aspirante a Oficial PM;~~

~~b) Cadete (último ano);~~

~~c) Cadete (demais anos).~~

V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM): [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)

a) 1º Tenente PM Músico; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)

b) 2º Tenente PM Músico; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)

VI - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM):

a) Subtenente PM;

b) 1º Sargento PM;

c) 2º Sargento PM;

d) 3º Sargento PM;

e) Cabo PM;

f) Soldado PM de 1ª Classe;

g) Soldado PM de 2ª Classe.

VII - Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPPMS):

a) Subtenente PM;

- b) 1º Sargento PM;
- c) 2º Sargento PM;
- d) 3º Sargento PM;
- e) Cabo PM.

VIII - Quadro de Praças Policias Militares Músicos (QPPMM):

- a) Subtenente PM MUS;
- b) 1º Sargento PM MUS;
- c) 2º Sargento PM MUS;
- d) 3º Sargento PM MUS;
- e) Cabo PM MUS.

IX - Quadro Especialista de Praças Policiais Militares (QEPPM):

- a) 1º Sargento PM;
- b) 2º Sargento PM;
- c) 3º Sargento PM;
- d) Cabo PM.

~~X - Quadro de Praças Policiais Militares Corneteiros (QPPMC):~~

- ~~a) Cabo PM.~~

X - Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM): [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)

- a) Subtenente PM; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)
- b) 1º Sargento PM; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)
- c) 2º Sargento PM; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)
- d) 3º Sargento PM; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)
- e) Cabo PM. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)

Parágrafo único. O Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima é o constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

~~Art. 6º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, dar-se-á no posto de 2º Tenente PM por ato do Governador do Estado, após aprovação no Curso de Formação de Oficiais e o devido estágio probatório como Aspirante a Oficial PM.~~

Art. 6º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado, após aprovação em Curso de Formação de

Oficiais PM, ou equivalente, e o devido estágio probatório como Aspirante-a-Oficial PM. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 126, de 2007\)](#)

~~Parágrafo único. Para ingressar no quadro especificado no caput deste artigo será obrigatório que seja policial militar com o Curso de Formação de Soldado realizado na Polícia Militar do Estado de Roraima.~~

Parágrafo único. A admissão em Curso de Formação de Oficiais PM, ou equivalente, de que trata o caput deste artigo dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, onde constem exames de conhecimentos, psicológico, médico, físico e de investigação psico-social, todos em caráter eliminatório, de acordo com o respectivo edital. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 126, de 2007\)](#)

Art. 7º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde dar-se-á no posto de 1º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante concurso público de provas e títulos e conclusão, com aprovação, do estágio de adaptação de oficiais, sendo exigido diploma de nível superior, na respectiva área de saúde.

Parágrafo único. É indispensável a submissão dos candidatos à realização de exames de conhecimentos, psicológico, médico, físico e de investigação psico-social, todos em caráter eliminatório, de acordo com o respectivo edital. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 126, de 2007\)](#)

~~Art. 8º O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante processo seletivo interno, com exigência de ensino médio, entre os Subtenentes oriundos do Quadro de Praças Policiais Militares, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial.~~

Art. 8º O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, com exigência de ensino médio, entre os Subtenentes oriundos do Quadro de Praças Policiais Militares, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011\)](#)

~~§ 1º Os Subtenentes PM integrantes do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), os Subtenentes PM integrantes do Quadro de Praças Policiais Militares Músicos (QPPMM), os 2ºs Tenentes PM e os 1ºs Tenentes PM integrantes do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), e os 2ºs Tenentes PM do Quadro de Oficiais Músicos Policiais Militares (QOPMM), após completarem vinte e nove anos e seis meses de serviço, computado o tempo para a inatividade, serão, mediante requerimento do interessado, promovidos ao posto imediatamente superior, independentemente de vagas, desde que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), e permaneçam por, no mínimo, mais 06 (seis) meses no serviço ativo da Corporação. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006\)](#)~~

~~§ 1º Os Subtenentes PM integrantes do Quadro de Praças Policiais Militar (QPPM), os Subtenentes PM integrantes do Quadro de Praças Policiais Militares Músicos (QPPMM), os 2º Tenentes PM e os 1º Tenentes PM integrantes do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM) e os 2º Tenentes PM do Quadro de Oficiais Músicos Policiais Militares (QOMPM), após completarem vinte e nove anos e seis meses de serviço, computado o tempo para a inatividade, serão, mediante requerimento do interessado, promovidos ao posto~~

~~imediatamente superior, de acordo com a disponibilidade de vagas, desde que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO)~~

~~§ 1º Os Subtenentes PM integrantes do Quadro de Praças Policiais Militar (QPPM), os Subtenentes PM integrantes do Quadro de Praças Policiais Militares Músicos (QPPMM), os 2º Tenentes PM e os 1º Tenentes PM integrantes do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM) e os 2º Tenentes PM do Quadro de Oficiais Músicos Policiais Militares (QOMPM), após completarem vinte e nove anos e seis meses de serviço, computado o tempo para a inatividade, serão, mediante requerimento do interessado, promovidos ao posto imediatamente superior, de acordo com a disponibilidade de vagas, desde que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO). (Redação dada pela Lei Complementar n. 126, de 2007)~~

§1º O militar masculino que completar 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de serviço e o militar feminino que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, poderá, mediante requerimento, solicitar a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, de acordo com as exigências previstas em cada quadro, independente da existência de vaga e de curso. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 197, de 2012\)](#)

~~§ 2º O Policial Militar beneficiado pela promoção de que trata o parágrafo anterior deste artigo não mais poderá ser promovido. (Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006)~~

§2º O militar beneficiado com a promoção de que trata o parágrafo anterior deste artigo não ocupará vaga e não mais poderá ser promovido. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 197, de 2012\)](#)

~~§ 3º Os Policiais Militares do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Músicos Policiais Militares (QOAPM/QOPMM) beneficiados pela promoção prevista no § 1º deste artigo, seis meses após a data da promoção, serão transferidos, ex-officio, para a reserva remunerada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006)~~

~~§3º O militar integrante do Quadro de Oficiais Combatentes – QOC, beneficiado pela promoção prevista no §1º deste artigo, 6 (seis) meses após o ato da referida promoção, será transferido ex-officio para a reserva renumerada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 197, de 2012)~~

§ 3º Os militares integrantes do Quadro de Oficiais Combatentes - QOC e do Quadro de Oficiais Complementares – QCO, beneficiado pela promoção prevista no § 1º deste artigo, 6 (seis) meses após o ato da referida promoção, será transferido ex-officio para a reserva remunerada. [\(Redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 226, de 2014\)](#)

~~§ 4º O Policial Militar beneficiado pela promoção de que trata o § 1º deste artigo não ocupará vaga. (Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006)~~

§4º Aplicam-se aos militares do Corpo de Bombeiros Militar as regras previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 197, de 2012\)](#)

§5º São condições imprescindíveis para a promoção à graduação de Subtenente PM, que o 1º Sargento PM tenha 10 (dez) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Roraima e interstício de 1 (um) ano na graduação, respeitadas as disposições em contrário. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011\)](#)

§ 6º A indicação para participar do curso de Curso de Habilitação de Oficial – CHO, dar-se-á por ato do Comandante-Geral da PMRR, em obediência ao princípio de antiguidade dos Subtenentes QPPM. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011\)](#)

~~Art. 9º O ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, através de processo seletivo interno, com exigência de curso superior nas áreas de ciências jurídicas e sociais, com mais de cinco anos de efetivo exercício na Corporação, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 2006\)](#)~~

Art. 10. O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares dar-se-á na graduação de Soldado PM de 2º Classe, por ato do Governador do Estado de Roraima, após aprovação em concurso público e respectivo Curso de Formação de Soldados.

Parágrafo único. As condições de interstício e de serviço arregimentado, para as promoções de policiais militares, poderão ser reduzidas, até a metade, por ato do Governador do Estado.

Art. 11. O Soldado PM de 2ª Classe, durante o período de formação será avaliado segundo sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo de Policial Militar, observados os valores inerentes às obrigações e deveres da função.

~~§ 1º É indispensável a submissão dos candidatos à realização de exame psicológico e investigação psicossocial.~~

§ 1º É indispensável a submissão dos candidatos à realização de exames de conhecimentos, psicológico, médico, físico e de investigação psico-social, todos em caráter eliminatório, de acordo com o respectivo edital. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 126, de 2007\)](#)

§ 2º Ao término do tempo de formação, será submetida à homologação do Comandante-Geral da Corporação avaliação de desempenho do Policial Militar realizado de acordo com a Legislação pertinente.

§ 3º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde dar-se-á mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM de 1ª Classe.

~~§ 4º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Músicos dar-se-á mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM de 1ª Classe.~~

§ 4º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Músicos da Polícia Militar do Estado de Roraima (QPPMM) dar-se-á em conformidade com as normas e condições previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 051, de 28 de dezembro de 2001, no que tange aos exames médico, físico, psicológico e de investigação psico-social, acrescidos dos exames de suficiência artístico-musical, na forma de prova escrita, teórica oral e prática instrumental atinente ao preenchimento das vagas, de acordo com o respectivo edital. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 126, de 2007\)](#)

§ 5º O processo de seleção para acesso aos cursos de formação de sargentos e de cabos QPPM incluirá, além do exame de conhecimento, o exame de saúde e o teste de avaliação física, todos de caráter eliminatório. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 126, de 2007\)](#)

Art. 12 O ingresso no Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM), dar-se-á por antiguidade através do aproveitamento dos soldados e cabos do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e do Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM).

§ 1º Após a entrada em vigor desta Lei, a Polícia Militar de Roraima deverá providenciar, a realização de Curso Especial de Formação de Cabos (CEFC) e Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS), que se destinam, respectivamente, aos soldados e cabos da Polícia Militar, observado, rigorosamente a antigüidade dos policiais militares, e a disponibilidade de vagas existentes no Quadro.

~~§ 2º O Soldado QPPM, após completar 12 (doze) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento “ÓTIMO”, observada a antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Cabos, o qual concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Policial Militar (QEPM) sendo promovido a graduação de Cabo QEPM pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas.~~

~~§ 2º O Soldado QPPM, após completar 12 (doze) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “BOM”, observada a antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Cabos, o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Policial Militar (QEPPM), sendo promovido à graduação de Cabo QEPPM, pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006)~~

§2º O Soldado QPPM, após completar 10 (dez) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “BOM”, observada a antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Cabos, o qual, concluído com aproveitamento habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças Policial Militar (QEPPM), sendo promovido à graduação de Cabo QEPPM, pelo critério de classificação no Curso, observada a disponibilidade de vagas. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011](#))

~~§ 3º O Cabo QPPM e QEPM, após completar 15 (quinze) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento “ÓTIMO”, observada a antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Sargentos, o qual concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a promoção a 3º Sargento QEPM passando a pertencer a este Quadro pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas.~~

~~§ 3º O Cabo QPPM e QEPPM, após completar 15 (quinze) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “BOM”, observada a Antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Sargentos, o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo à promoção a 3º Sargento QEPPM, passando a pertencer a este Quadro, pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006)~~

§ 3º O Cabo QPPM e QEPPM, após completar 12 (doze) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “BOM”, observada a antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Sargentos, o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo à promoção a 3º Sargento QEPPM, passando a pertencer a esse Quadro pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011](#))

~~§ 4º O 3º Sargento QEPM e QPPM, ao completar 20 (vinte) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento “ÓTIMO”, será promovido a graduação de 2º Sargento QEPM, observado o limite de 10 % (dez por cento) do efetivo de 3º Sargento QPPM.~~



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

~~§ 4º O 3º Sargento QEPPM, ao completar 20 (vinte) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”, será promovido à graduação de 2º Sargento QEPM. (Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006)~~

§ 4º O 3º Sargento QEPPM, ao completar 18 (dezoito) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”, será promovido à graduação de 2º Sargento QEPPM, observada a disponibilidade de vagas. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011\)](#)

~~§ 5º O 2º Sargento QEPM, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, estando no mínimo:~~

~~§ 5º O 2º Sargento QEPM ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento ótimo, será promovido à graduação de 1º Sargento QEPM, observando o limite de 10% (dez por cento) do efetivo de 3º Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM). (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~

§ 5º O 2º Sargento QEPPM, ao completar 23 (vinte e três) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”, será promovido à graduação de 1º Sargento QEPPM, observada a disponibilidade de vagas. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011\)](#)

~~§ 6º O 1º Sargento QEPM ao completar 28 (vinte e oito) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento “ÓTIMO”, será promovido a graduação de Subtenente QEPM, observado o limite de 5% (cinco por cento) do efetivo de 3º Sargento QEPM.~~

§ 6º O 1º Sargento QEPPM, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”, será promovido à graduação de Subtenente QEPPM, observada a disponibilidade de vagas. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011\)](#)

~~§ 7º O policial militar que for promovido nos termos estabelecidos neste artigo, passará a integrar o Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM)~~

~~§ 7º O policial militar que for promovido em qualquer dos termos estabelecidos neste artigo passará a integrar o Quadro Especial de Policiais Militares (QEPPM), sendo vedada a mudança de Quadro. (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~

§ 7º O Policial Militar que for promovido pelas regras estabelecidas para o Quadro Especial de Praças Policiais Militares passará a integrar este quadro. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006\)](#)

~~§ 8º Para a promoção à graduação de 1º Sargento QEPM, será ainda exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública (CASP), concluído com aproveitamento, até a data de promoção.~~

§ 8º Para a promoção à graduação de 1º Sargento QEPPM, será ainda exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública (CASP), ou curso equivalente, concluído com aproveitamento, até a data de promoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006\)](#)

~~§ 9º Os Cabos, os 3º, 2º e 1º Sargentos QEPM promovidos a estas graduações, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de 3 (três) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, não se admitindo promoções sucessivas, ressalvados os casos de ressarcimento de preterição, já previstos no Estatuto da Polícia Militar.~~

§ 9º Os Cabos, os 3ºs, 2ºs e 1ºs Sargentos QEPPM promovidos a estas graduações, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, só poderão obter nova promoção por este mesmo critério, após interstício de 2 (dois) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, não se admitindo promoções sucessivas, ressalvados os casos de ressarcimento de preterição, já previstos no Estatuto da Polícia Militar. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006\)](#)

~~§ 10. As graduações de 2º e 1º Sargentos e Subtenente do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar (QEPPM), serão efetuadas após o aumento do efetivo da Corporação para 3.000 (três mil) policiais militares.~~

~~§10 O Soldado, o Cabo e o Sargento completando vinte e nove anos e seis meses de serviço, computado o tempo para inatividade, independente de curso, poderão ser, a requerimento do interessado, promovidos à graduação imediata. (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~

§ 10. O Soldado, o Cabo e o Sargento da ativa, ou convocados para a ativa, completando vinte e nove anos e seis meses de serviço, computado o tempo para a inatividade, independentemente de curso e vaga, serão, mediante requerimento do interessado, promovidos à graduação imediata. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006\)](#)

~~§11. O Soldado, o Cabo e o Sargento da ativa ou reconvocados que, por ocasião da entrada em vigor desta Lei, já possuírem mais de vinte e nove anos e seis meses de serviço e ainda estiverem na ativa, poderão ser promovidos pelo critério estabelecido no parágrafo anterior, desde que permaneçam no mínimo, por mais seis meses no serviço ativo da Corporação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~

§ 11. O Soldado, o Cabo e o Sargento da ativa, ou convocados para a ativa, que, por ocasião da entrada em vigor desta Lei, já possuir mais de vinte e nove anos e seis meses de serviço e ainda estiver na ativa, mediante requerimento do interessado, será, independentemente de curso ou vaga, promovido à graduação imediata, devendo, após seis meses da data da promoção, ser transferido, ex-officio, para a reserva remunerada. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006\)](#)

~~§12. O Policial Militar beneficiado pela promoção de que trata os §§ 10 e 11 deste artigo não mais poderá ser promovido. (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~

§ 12. O policial militar, promovido pelo critério de vinte e nove anos e seis meses, não mudará de quadro. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006\)](#)

~~Art. 13. Os aprovados em concurso público para o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares que estiverem participando do Curso de Formação de Oficiais serão considerados Cadetes PM.~~

§ 13. O policial militar, promovido pelo critério de vinte e nove anos e seis meses, não ocupará vaga. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 2006\)](#)

Parágrafo único. O Cadete PM aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional será declarado Aspirante-a-Oficial PM.

~~Art. 14. Os aprovados em concurso público para o ingresso nos Quadros de Praças Policiais Militares, enquanto estiverem participando do curso de Formação de Soldado, serão considerados Alunos-Soldados PM.~~

Art. 14. Os aprovados em concurso público para o ingresso nos Quadros de Praças Policiais Militares, enquanto estiverem participando do curso de Formação de Soldado, serão

considerados Soldados PM de 2ª Classe. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)

~~Parágrafo único. O Aluno-Soldado PM, aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional será declarado Soldado PM de 2ª Classe.~~

Parágrafo único. O Soldado PM de 2ª Classe aprovado nos exames de instrução policial militar técnica e profissional será declarado Soldado PM de 1ª Classe. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004\)](#)

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 15. O Quadro de Oficiais Policiais Militares será destinado ao exercício, dentre outras, de funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com curso de formação em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar de outra unidade federada.

Art. 16. O Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde será destinado ao exercício de Chefia ou Direção dos órgãos administrativos nas áreas de atividades de saúde da Instituição, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 17. O Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares será destinado ao exercício de atividades subsidiárias das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com Curso de Habilitação de Oficial.

~~Parágrafo único. A transferência para reserva remunerada ex-offício dos ocupantes deste quadro verificar-se-á sempre que o Policial Militar dos quadros QOA e QAO atingir as idades limites: (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~

~~I — Capitão PM — 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~

~~II — 1º Tenente PM — 54 anos; e (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~

~~III — 2º Tenente PM — 52 anos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~
[\(Revogado pela Lei Complementar n. 184, de 2011\)](#)

~~Art. 18. O Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares será destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio da Instituição, sendo integrado por oficiais com cursos de graduação em áreas de interesse da corporação.~~

~~Art. 18. O Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares será destinado ao exercício de atividades subsidiárias das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com cursos de graduação em áreas de interesse da Corporação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004)~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 2006\)](#)

Art. 19. Os Quadros de Praças Policiais Militares e Policiais Militares Músicos são, por excelência, elementos de execução das atividades administrativas e operacionais, podendo exercer o comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura organizacional da Cooperação, assim como auxiliar na área de planejamento.

Art. 19-A. A transferência para reserva remunerada ex-officio dos capitães, tenentes, subtenentes e sargentos, ocupantes dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, verificarse-á sempre que o militar atingir 58 (cinquenta e oito) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 184, de 2011\)](#)

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art. 20. A promoção é um ato administrativo cuja finalidade básica é a seleção dos Policiais Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

§ 1º O Policial Militar que estiver freqüentando curso de caráter obrigatório ingressará no Quadro de Acesso, desde que esteja habilitado até a data da promoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 124, de 2007\)](#)

§ 2º Observado o princípio constitucional da inocência presumida, o Policial Militar que esteja *sub judice* ingressará no Quadro de Acesso para promoção, enquanto não transitar em julgado sentença penal condenatória, respeitadas as demais exigências, e concorrerá normalmente a processo seletivo interno para promoção funcional. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 124, de 2007\)](#)

Art. 21. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou ainda por bravura e *post mortem*.

Art. 22. Para a promoção ao posto de Major PM pelo ocupante do posto de Capitão PM, será exigido a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 23. Para a promoção ao posto de Coronel PM pelo ocupante do posto de Tenente Coronel PM, será exigido a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Estudos Estratégicos.

Art. 24. A promoção à graduação de Cabo PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabo.

Art. 25. A promoção à graduação de 3º Sargento PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargento.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES

SEÇÃO I Da Composição

Art. 26. Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao policial militar pelo efetivo exercício da atividade militar ou em decorrência deste, quando na inatividade.

Art. 27. A remuneração e o provento do policial militar não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 28. A remuneração dos policiais militares do Estado de Roraima compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de posto ou graduação;

b) de certificação profissional;

c) de operação militar;

III - gratificações:

a) de representação;

b) de serviço voluntário;

c) de interiorização;

d) de risco de vida.

Parágrafo único. As tabelas de soldos, adicionais e gratificações são as constantes dos anexos II, III, IV e V.

Art. 29. Além da remuneração estabelecida no art. 28 desta Lei Complementar, os policiais militares têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observados os dispositivos constantes no art. 30 desta Lei Complementar:

a) diárias;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio invalidez;

g) auxílio-moradia;

II - Observada a legislação específica:

a) assistência pré-escolar;

b) salário-família;

c) adicional de férias;

d) adicional natalino;

e) auxílio-funeral;

f) salário-maternidade.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, irredutível, inerente ao posto ou à graduação do militar, constante na Tabela I do Anexo II;

II - adicional de posto ou graduação - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, inerente a cada círculo hierárquico da Carreira Policial Militar, constante na Tabela I do Anexo III;

III - adicional de certificação profissional - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constante na Tabela II do Anexo III;

IV - adicional de operações militares - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar pelo desempenho de operações policiais militares e para compensação de desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, constante na Tabela III do Anexo III;

V - gratificação de interiorização - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, quando servindo em Unidades Militares do interior do Estado, conforme regulamentação;

VI - gratificação de representação - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar em efetivo desempenho de funções PM, e a título de representação especial no exterior, constante na Tabela única do Anexo IV;

VII - gratificação de serviço voluntário - parcela remuneratória devida ao policial militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de risco de vida - direito pecuniário mensal devido ao policial militar na ativa, em atividade policial militar, destinado a compensar os constantes riscos de vida resultantes do desempenho contínuo das atividades policiais militares, conforme regulamentação;

IX - diária - direito pecuniário devido ao policial militar que se afastar da sede em que efetivamente exerce a sua função, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação Estadual;

X - transporte - direito pecuniário devido ao policial militar, para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta do Governo do Estado ou qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao policial militar, pago adiantadamente, que se afastar da sede que efetivamente exerce suas funções, em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, constante na Tabela I do Anexo V;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao policial militar para custear gastos com fardamento, constante na Tabela II do Anexo V;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao policial militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao policial militar, na ativa, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao policial militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, constante na Tabela III do Anexo V.

Art. 31. O direito do policial militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, para o Oficial PM;

II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial PM;

III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente PM;

IV - do ato da promoção, para as demais Praças PM;

V - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VI - do ato da matrícula, para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 32. Suspende-se temporariamente o direito do policial militar à remuneração quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação e de certificação profissional, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo, nessa situação, o soldo;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitada o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O policial militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares.

§ 2º O policial militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação de certificação profissional.

Art. 33. O direito à remuneração em atividade cessa quando o policial militar for desligado do serviço ativo da Corporação por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma;

IV - falecimento.

§ 1º O policial militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração, a que faria jus em vida o policial militar falecido, será paga aos seus beneficiários habilitados conforme a legislação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR).

Art. 34. Quando o policial militar for considerado desaparecido ou extraviado nos termos do Estatuto Policial Militar, sua remuneração ou proventos será pago aos que tiverem direito à sua Pensão por morte.

Art. 35. O policial militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe a remuneração desse posto ou graduação, respeitada a devida habilitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias e outras dispensas até trinta dias.

SEÇÃO II Das Diárias

Art. 36. As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção, conforme legislação em vigor.

§ 1º A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

§ 2º Fará jus a complementação de diária o policial militar que receber bolsa de estudo, para freqüentar cursos ou estágios, cujo valor for inferior às diárias.

Art. 37. Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima determinar a elaboração do processo de pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o policial militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir ao erário.

Art. 38. Será vedado o pagamento de diárias ao policial militar quando:

I - as despesas correrem por conta da Corporação;

II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo por ocasião do deslocamento da ida;

III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação.

SEÇÃO III Da Ajuda de Custo

Art. 39. Não fará jus à ajuda de custo o policial militar:

I - movimentado por interesse próprio;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 40. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo policial militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive nos casos de licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 41. Quando o policial militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 42. A ajuda de custo não será restituída pelo policial militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 43. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o policial militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do caput deste artigo, o policial militar deverá comunicar à autoridade competente.

SEÇÃO IV

Da Remuneração no Exterior

Art. 44. Considera-se em serviço no exterior o policial militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das seguintes missões:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 45. O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser a regulamentação.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 46. O policial militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos artigos 47 e 48, desta Lei Complementar, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão, no caso de falecimento do policial militar em serviço ativo.

CAPÍTULO VIII

DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 47. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de posto ou graduação;
- III - adicional de certificação profissional;
- IV - adicional de operações militares.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo;
- II - proporcionais, calculados com base em quotas de soldo correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão.

§ 3º O policial militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

Art. 48. Além dos direitos previstos no art. 47 desta Lei Complementar, o policial militar na inatividade remunerada fará jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-funeral.

Art. 49. Suspende-se o direito do policial militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Corporação, nos termos do Estatuto Policial Militar, a partir da data de sua apresentação.

Art. 50. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I - do falecimento do policial militar;

II - do ato que prive o oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para o praça.

CAPÍTULO IX DOS INCAPACITADOS

Art. 51. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, nos termos do Estatuto Policial Militar e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

Art. 52. O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos previstos no inciso IV do art. 51, desta Lei Complementar, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade.

CAPÍTULO X DOS DESCONTOS

Art. 53. Descontos são abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do policial militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o policial militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 54. São descontos obrigatórios do policial militar:

- I - contribuição para o Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR);
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social do policial militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a legislação vigente;
- V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;
- VI - pensão alimentícia judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de próprio estadual residencial ou nacional residencial, sob a administração do Governo do Estado de Roraima;
- VIII - multa por ocupação irregular de próprio estadual residencial ou nacional residencial, sob a administração do Governo do Estado de Roraima, conforme regulamentação;
- IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 55. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar trinta por cento da remuneração ou dos proventos do policial militar, abatido os descontos previstos no art. 54.

CAPÍTULO XI DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 56. Nenhum policial militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

- I - à gratificação de representação;
- II - à gratificação de serviço voluntário.

Art. 57. Nenhum policial militar ou beneficiário de pensão pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão de que trata o caput deste artigo é a pensão bruta e não as quotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO XII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 58. A assistência médico-hospitalar, psicológica e social ao policial militar e seus dependentes será prestada através do Serviço de Saúde da Corporação, com recursos consignados em seu orçamento.

§ 1º O policial militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacional ou estrangeira, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de serviço especializado.

§ 2º O Serviço de Saúde da Corporação destina-se a atender ao policial militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 59. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social aos dependentes dos policiais militares também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 54 desta Lei Complementar.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-total da pensão, devendo ser descontada a partir da implantação e funcionamento do Serviço de Saúde da Polícia Militar do Estado de Roraima.

§ 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo será acrescida de dez por cento do seu valor, para cada dependente integrante dos grupos especificados nos incisos I e II do art. 60 desta Lei Complementar.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no *caput* deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser superior:

- a) a dez por cento do valor da despesa, para os dependentes do 1º grupo;
- b) a vinte por cento do valor da despesa, para os dependentes do 2º grupo;
- c) ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do policial militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 60. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, psicológica e social, são considerados dependentes do policial militar:

I - 1º grupo:

- a) o cônjuge, companheiro ou companheira, reconhecido judicialmente;
- b) os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade;
- c) se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) a pessoa sob guarda ou tutela judicial, até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - 2º grupo - os pais, com comprovada dependência econômica do policial militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação.

CAPÍTULO XIII DA PENSÃO

Art. 61. São contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR), mediante desconto mensal em folha de pagamento, os policiais militares da ativa, os policiais militares da reserva remunerada e os policiais militares reformados, do Estado de Roraima.

Art. 62. A contribuição para a previdência será de acordo com o previsto na legislação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR).

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 63. Os policiais militares da reserva remunerada convocados para missão especial fazem jus à remuneração como se estivessem em atividade.

Art. 64. Aos policiais militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 65. Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede: Unidade Militar (UM) em que o policial militar, efetivamente, exerce suas funções;

II - Corporação: é a denominação dada à Polícia Militar do Estado de Roraima;

III - Missão, tarefa ou atividade: é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM): é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Estado de Roraima.

SEÇÃO II Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 66. O Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde será estabelecido a partir do aumento do efetivo da Corporação para três mil policiais militares.

Art. 67. Os atuais Policiais Militares Femininos passam a integrar o Quadro de Praças Policiais Militares da Corporação.

Parágrafo único. As Policiais Militares integrantes do Quadro de Praças Policiais Femininos (QPPMFEM) são assegurados os direitos constantes dos incisos XV e XVIII do art. 7º da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 74, de 2004](#))

Art. 68. Os Oficiais e Praças da União cedidos ao Estado de Roraima, até a data da publicação desta Lei Complementar, serão posicionados, na lista composta de antigüidade e na escala hierárquica integrada, para fins de promoções, designações para funções e emprego em operações, como se fossem componentes dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 28 de dezembro de 2001.

Neudo Ribeiro Campos
Governador do Estado de Roraima

Original Publicado no DOE, [edição 243](#), 31.12.2001, pp.1-7.

Anexos dispostos no DOE, [edição 243](#), 31.12.2001, pp. 6-7.

Anexos dispostos no DOE, [edição 281](#), 22.2.2006, p. 6.

Anexos dispostos no DOE, [edição 354](#), 13.6.2006, p. 1.